

Arbitragem

N.º Processo: ARB/30/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/30/2026 | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, E. P. E. | SFRCI - SINDICATO FERROVIÁRIO DA REVISÃO COMERCIAL ITINERANTE | GREVE DAS 00:00H ÀS 24:00H DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 22/10/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, E. P. E., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 00:00H às 24:00H do dia 30 de outubro de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 22.10.2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a CP - Comboios de Portugal, EPE. apresentado proposta de serviços mínimos para a qual se remete.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho

Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26/10/2026, pelas 14:30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante**:

- Luís Pedro Ventura Bravo
- António Lemos de Sousa

Pela **CP - Comboios de Portugal, E. P. E.**

- Leonor Pestana Machado
- Joana Moreira da Silva de Oliveira e Castro

6. Os representantes do sindicato chamaram a atenção para a simultaneidade da greve do metro e reiterou a posição do sindicato quanto aos serviços mínimos. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, e juntaram aos autos listagem dos transportes alternativos

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os

serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (n.º 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (n.º 1).

9. O n.º 2 do mesmo artigo 557.º do Código do Trabalho, elenca, a título exemplificativo, setores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entre os quais interessa ora curar, os referidos na alínea h), a saber: “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”.

A atividade da CP destina-se, assim, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ao exercer a sua atividade no transporte de passageiros e carga. As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis, a que acresce a imprevista dificuldades das classes mais desprotegidas de utilizarem outros meios de Transporte, quando existem.

10. A greve em apreço é uma greve de pré-avisada para o período de 24 horas para o dia 30 de novembro, que embora limitada a 24 horas, irá abranger um período mais alargado, já que começará a produzir efeitos na véspera relativamente aos períodos de trabalho que só devam concluir-se no dia seguinte e apenas terminará no dia seguinte caso dos períodos de trabalho iniciados ainda a 30 de outubro.

11. Entretanto, no decorrer do processo, a greve do Metro foi desconvocada, facto também ele importante para a decisão do Tribunal.

12. Tendo em conta a greve decretada por um dia, afetando um transporte público essencial no País, a determinação de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis da população, que tem de se deslocar nesta zona. Eventualmente, estariam em causa, neste caso, necessidades relacionadas, não só com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, mas igualmente com a efetivação do direito ao trabalho, do direito ao ensino ou simplesmente da liberdade de circulação por parte daqueles que têm de se deslocar em Lisboa, num dia de expetável perturbação em todos os transportes públicos.

10. Os serviços mínimos implicam uma limitação do direito de greve, sendo este um direito constitucionalmente assegurado (artigo 57.º da CRP), integrado no âmbito dos direitos, liberdades e garantias cuja restrição assenta nos apertados pressupostos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP. Mas como decorre dos princípios gerais e hoje expresso no n.º 3 do artigo 57.º da CRP, o direito de greve pode ser limitado por via da imposição de serviços mínimos, nos termos previstos no Código do Trabalho, mormente em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Como surge, muitas vezes, referido, o direito à greve, pese embora a sua consagração constitucional, não é ilimitado (Ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011 (Leopoldo Soares), disponível em www.dgsi.pt).

A necessidade de se fixarem serviços mínimos, in casu, resulta da própria lei (artigo 57.º, n.º 3, da CRP e artigo 538.º, n.º 5, do CT), porquanto o interesse social no funcionamento – ainda que mínimo – dos transportes encontra previsão específica nesta sede. Com efeito, o setor dos transportes coletivos de passageiros, atenta a liberdade de circulação das pessoas relacionada com múltiplos direitos, seja a saúde, a educação ou o trabalho, justificam, por si, a existência de serviços mínimos, como expressamente se prevê no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Dito de outro modo, a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos.

11. Dito isto, ao Tribunal importa levar a cabo a tarefa de apurar se é adequada e proporcional a fixação de serviços mínimos na greve em questão.

12. Atenta a multiplicidade de utentes dos transportes ferroviários, não é viável indicar, em concreto, quantos passageiros se deslocam tendo em vista um tratamento médico, para aprenderem ou chegarem ao local onde desempenham a sua atividade profissional e, posteriormente, regressarem a casa, que pode ou não estar relacionada com a saúde ou o ensino de outros utentes. Pese embora esta verificação não ser possível, pode concluir-se que haverá uma maioria significativa de passageiros que recorre a este meio de transporte para as finalidades referidas: saúde, ensino e trabalho.

13. Para apurar a necessidade e amplitude dos serviços é fundamental compaginar se no dia da greve existirão alternativas de transporte urbano e da capacidade de acesso a essas alternativas, mormente das classes com menos capacidade financeira.

Pare ao Tribunal que os mais prejudicados serão os cidadãos com menores capacidades financeiras, sem transporte individual e sem alternativas economicamente viáveis para os seus salários.

Conclui-se, pois, que é adequado fixar, in casu, serviços mínimos.

(...) Há que ter em conta as necessidades impreteríveis de pessoas que se deslocam por variadas razões, designadamente de emprego, deslocações a hospitais, tribunais, e, sobretudo, de pessoas com deficiência, de idade, em estado de gravidez e outras, sendo que muitas delas não têm recurso a outros meios de transporte. Não esquecendo também todos aqueles em que, estando sujeitos ao comumente chamado (e sem preocupação de rigor conceitual) “emprego precário”, uma falta a um dia de trabalho pode assumir significativa relevância na manutenção desse seu emprego.”

(Ac. TRL de 28.03.2012 (RAMALHO PINTO) Proc. 2/2012.4YRLSB-4).

O Tribunal acolhe esta jurisprudência.

Sem embargo, e com vista a comprimir adequada e proporcionalmente o direito à greve, não deixou de fazer um exercício analítico da proposta da CP, compaginando os serviços que se pretende fixar com os serviços mínimos, com as necessidades sociais impreteríveis acima plasmadas.

14. A proposta apresentada pela CP (entre 30% dos serviços programados, nos termos acima detalhados) afigura-se inadequada e desproporcional, já que põe em causa a própria noção de “serviços mínimos” e, na prática, diminui a extensão e o alcance do conteúdo essencial do direito à greve.

13. Tudo visto e ponderado, o Tribunal Arbitral entende que devem ser fixados serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios no período de greve, tanto nos serviços urbanos e regionais (na ordem dos 25% dos serviços programados), como nos serviços de longo curso (cerca de 25%), tal como identificado em anexo à presente decisão;

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve das 00:00H às 24:00H do dia 30 de outubro de 2026”, nos termos a seguir expendidos:

I - Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;

II - Serão assegurados comboios de socorro.

III - Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;

IV - São fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições no período de greve, nos termos constantes do anexo à presente decisão arbitral;

V - Na execução dos serviços mínimos referidos em IV., as composições têm de respeitar as respetivas “famílias”, designadamente no que respeita às características de circulação e definição das correspondentes paragens;

VI - Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias;

VII – A empresa deverá garantir as condições logísticas e financeiras que possibilitem que os trabalhadores que se encontrem nomeados para os serviços mínimos os possam concretizar.

VII - Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes do sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

VIII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 26/10/2026

Árbitro/a Presidente

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro/A de Parte Trabalhadora

João Carlos Dias Nunes Camacho

Árbitro de Parte Empregadora

Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes